



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PADOVANI

RELATOR: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 356, de 2025, de autoria do nobre Dep. Padovani, que “dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências”.

Conforme a justificação apresentada, “A demanda por produtos e serviços HALAL tem crescido significativamente no Brasil e no mundo, tanto pela comunidade muçulmana quanto por consumidores que buscam produtos com padrões específicos de qualidade e ética. A regulamentação da produção e comercialização desses produtos e serviços não apenas atende a uma necessidade de mercado, mas também promove a inclusão e o respeito à diversidade religiosa e cultural. Além disso, a certificação HALAL pode abrir portas para o mercado internacional, especialmente em países com grandes populações muçulmanas, fortalecendo a economia brasileira e a indústria nacional.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 29/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Beto Richa (PSDB-PR), pela aprovação, com substitutivo e, em 01/07/2025, aprovado o parecer.

Perante este Colegiado, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme preceitua o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será esse, portanto, o escopo de nossa análise neste parecer.

A proposição em análise dispõe sobre a autorização para a produção, comercialização, importação e exportação de produtos e serviços classificados como *halal*, estabelecendo critérios de origem dos ingredientes, certificação, rotulagem e fiscalização pelos órgãos competentes. De acordo com o art. 2º do projeto, consideram-se *halal* os produtos e serviços preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados em conformidade com a lei islâmica, em observância às normas e certificações reconhecidas nacional e internacionalmente.

A leitura inicial da proposição evidencia a intenção de seu autor, o ilustre Deputado Padovani, de proteger e respeitar os direitos dos cidadãos brasileiros adeptos da fé islâmica, para os quais a alimentação *halal* está intrinsecamente ligada ao cumprimento dos preceitos religiosos e a um modo de vida íntegro e equilibrado. Ressalte-se que a adequada proteção às religiões não majoritárias encontra amparo na Constituição Federal, que assegura, em seu art. 5º, a inviolabilidade da liberdade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção legal aos locais de culto e às suas liturgias.

Feita essa observação inicial, passa-se à análise do PL nº 356, de 2025, sob a ótica do direito consumerista, identificando-se diversos princípios gerais e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que fundamentam a aprovação da medida.

A correta rotulagem e a informação precisa sobre alimentos *halal* consubstanciam o direito básico do consumidor à informação adequada e clara quanto aos produtos que adquire, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC. Da mesma forma, o direito à liberdade de escolha, assegurado pelo art. 6º, inciso II, é efetivado ao possibilitar que o consumidor islâmico decida entre adquirir um produto halal certificado ou outro sem certificação.

Cumprido destacar, ainda, que o art. 31 do CDC determina que a apresentação de produtos deve garantir informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, composição e origem, bem como sobre eventuais riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Sob o prisma das melhores práticas consumeristas, o PL nº 356, de 2025, também está em consonância com diversos objetivos previstos nas Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor (2015), notadamente no tocante à facilitação de padrões de produção que atendam às necessidades e preferências dos consumidores e ao incentivo a elevados níveis de conduta ética por parte dos fornecedores.

Por oportuno, destacamos reflexão contida no estudo “Direitos do consumidor em produtos halal: um estudo sob as perspectivas jurídica e da Sharia”, segundo a qual “o consumerismo é uma questão importante que não pode ser resolvida apenas dentro de um país. A forma como uma nação cuida do bem-estar de seu povo pode ser observada a partir das políticas e leis que foram promulgadas e efetivamente aplicadas pelo Estado”. Essa ponderação reforça a premência e a relevância de se aprovar legislação que assegure a devida proteção à população islâmica brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Feitas essas considerações, observa-se que o Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em maio deste ano preserva o núcleo do texto original do PL nº 356, de 2025, promovendo apenas melhorias de técnica legislativa e refinamento conceitual, com as quais concordamos integralmente.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do PL nº 356, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 12/11/2025 13:35:31.960 - CDC
PRL 1 CDC => PL 356/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252686384000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

